

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0003002-86.2011.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra os requeridos, **Tânia Regina Borges Barbosa de Lima, José Jurandir de Lima Júnior e Tássia Fabiana Barbosa de Lima**, sucessores do falecido réu, **José Jurandir de Lima, e Tássia Fabiana Barbosa de Lima**.

A parte autora alega que a ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça — STJ, de cópia da Ação Penal nº 475-MT (2006/0051204-7) movida pelo Ministério Público Federal em face do Desembargador **José Jurandir de Lima** e seus filhos, **Tássia Fabiana Barbosa de Lima e Bráulio Estefânio Barbosa de Lima**, pela possível prática do crime de peculato.

Relata que os fatos investigados apontam para a nomeação, por parte do desembargador José Jurandir de Lima, de seus dois filhos – **Tássia Fabiana e Bráulio Estefânio Barbosa de Lima** – para cargos comissionados em seu gabinete, sem que os mesmos exercessem qualquer atividade funcional correspondente.

Alega que **Tássia Fabiana** foi nomeada em 1º de março de 2003 para o cargo comissionado de digitadora, sendo exonerada apenas em fevereiro de 2006. Durante esse período, encontrava-se residindo em São Paulo, onde cursava Comunicação Social na Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, sem prestar qualquer serviço ao Tribunal de Justiça. Mesmo assim, teria gozado férias, usufruído de licença para qualificação profissional, recebido salários sem qualquer desconto e não fora submetida a controle de ponto.

No mesmo sentido, **Bráulio Estefânio** teria sido nomeado em junho de 2001 como Agente de Segurança, sendo posteriormente nomeado Oficial de Gabinete, mantendo-se no cargo até fevereiro de 2006. Apesar de residir em Cuiabá, Bráulio cursava Medicina em tempo integral na Universidade de Cuiabá (UNIC), com aulas nos períodos

matutino, vespertino e, em alguns dias, também noturno, o que tornaria inviável o exercício simultâneo de suas atribuições no Tribunal. Mesmo diante dessa incompatibilidade, recebia remuneração normalmente, sem desconto salarial e sem registro de ponto.

Sustenta o autor que a atuação do desembargador foi dolosa e estratégica, com a intenção de garantir benefícios financeiros indevidos aos seus filhos, omitindo-se do dever de comunicar as faltas aos setores responsáveis e valendo-se de sua autoridade para manter a aparência de regularidade nos vínculos funcionais. Com isso, causou lesão ao erário no valor aproximado de R\$ 159.866,17 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), uma vez que a requerida **Tássia Fabiana** recebeu a título de remuneração o montante de R\$ 30.652,43 (trinta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Já o requerido **Braulio Estefânio** recebeu o montante de R\$ 129.213,74 (cento e vinte e nove mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos).

Ressalta ainda que os atos do magistrado e de sua filha violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e honestidade, caracterizando, segundo a Lei nº 8.429/92, atos de improbidade administrativa tanto na forma do artigo 10 (por causarem dano ao erário) quanto do artigo 11 (por atentarem contra os princípios da Administração Pública). Aponta-se também que, embora Bráulio Estefânio não figure como parte no polo passivo, seu falecimento em 2007 afasta a pretensão punitiva direta, mas não exclui a responsabilidade solidária pelos valores a serem restituídos ao erário.

Por essas razões, o autor postulou o a condenação dos requeridos pela prática de improbidade administrativa e a imposição do dever de ressarcimento ao erário.

Após defesa prévia dos requeridos e impugnação à defesa preliminar pelo Ministério Público, o juízo de primeiro grau, em decisão fundamentada, declinou da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em razão de haver reconhecido sua incompetência absoluta (Id. 93764698 - Pág. 51).

O Ministério Público interpôs Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Ativo contra o decisum retro, o que restou julgado improcedente pelo Tribunal Pleno, cuja decisão delegou a competência ao Superior Tribunal de Justiça (Id. 93764698 - Pág. 166).

O Ministério Público interpôs Recurso Especial simultaneamente com Recurso Extraordinário, tendo o primeiro sido provido pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando reconhecida a competência da primeira instância para o processamento da presente Ação Civil Pública, enquanto que o segundo ficou prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

O *decisum* de Id. 93854893 determinou a citação dos requeridos, em razão da supressão da fase de notificação. Além disso foi determinada a intimação do autor para manifestar em razão do falecimento do requerido **José Jurandir de Lima**.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pugnou pela citação e intimação dos herdeiros do *de cujus* (Id. 102088635) e, ao final, pela procedência do pedido de habilitação (Id. 126682748).

Os herdeiros **Tânia Regina Borges Barbosa de Lima, José Jurandir de Lima Júnior e Tássia Fabiana Barbosa de Lima** foram regularmente citados. No entanto, apenas a última apresentou manifestação (Id. 111053628).

Os herdeiros de **José Jurandir de Lima** foram habilitados nos autos. Além disso, foi reconhecida a prescrição da ação de improbidade quanto a requerida **Tânia Fabiana Barbosa de Lima** (Id. 126902032).

Tânia Fabiana Barbosa de Lima opôs embargos de declaração, sendo o recurso parcialmente provido, tão somente para o fim de determinar a citação dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (Id. 133568696 - Pág. 3).

Os requeridos apresentaram contestação no Id. 172234154.

O autor apresentou impugnação às contestações (Id. 177329249).

Intimadas as partes para especificação de provas, o Ministério Público informou desinteresse em produção de novas provas (Id. 181519734). Os requeridos postularam a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Além disso, postularam designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo (Id. 182672967).

É a síntese.

DECIDO

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

1. Prejudicial de Mérito. Prescrição.

Os requeridos alegam que a presente ação estaria prescrita, já que não há elemento subjetivo doloso na conduta de **José Jurandir de Lima e Tássia Fabiana Barbosa de Lima**.

A matéria trazida como preliminar está entrelaçada com o mérito da ação, de forma que não cabe análise do elemento subjetivo nesta quadra processual.

Afasto a prejudicial de mérito da prescrição.

2. Preliminares:

2.1. Viabilidade do Acordo de Não Persecução Civil:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presente ação não visa à condenação por prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória em relação à requerida **Tássia Fabiana Barbosa de Lima** e o demandado **José Jurandir de Lima** faleceu no curso da lide, de forma que os herdeiros foram habilitados a prosseguir no polo passivo da demanda, para fins de ressarcimento ao erário, nos limites da herança, não sujeitos, entretanto, às sanções de natureza personalíssima. Assim, subsiste apenas o pedido de ressarcimento ao erário decorrente de eventual ato ímprobo doloso.

Ademais, nos termos do caput do art. 17-B da LIA, a celebração do acordo de não persecução civil é faculdade do Ministério Público, e não um direito subjetivo do requerido, razão pela qual não cabe ao juízo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a designação de audiência de conciliação com esse propósito. Trata-se de negócio jurídico processual sujeito à conveniência e oportunidade institucional do órgão legitimado,

sendo incabível sua imposição judicial.

Por fim, anota-se que o autor, em sua impugnação à contestação, manifestou expressamente estar à disposição para eventual composição consensual, o que demonstra que a via negocial permanece aberta, devendo eventuais tratativas ser instauradas por iniciativa das partes e não por determinação judicial.

Assim, **afasto a matéria trazida como preliminar.**

2.2. Carência da Ação. Imputação Genérica.

Os requeridos sustentam que a inicial não individualizou as condutas. Dizem, ainda, que mesmo depois de intimado, o autor deixou de atribuir para cada conduta “*apenas um*” tipo dentre aqueles previstos pela lei de regência, cingindo-se a citar, genericamente o art. 10, inciso I e o art. 11, inciso XI da lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21.

A alegação não comporta amparo.

Isso porque, constata-se que o autor descreveu de forma minuciosa os fatos que fundamentam a demanda, indicando com clareza os comportamentos atribuídos a cada um dos requeridos, bem como a contextualização funcional e fática em que tais condutas se deram. Também foi apontado o enquadramento jurídico nas disposições pertinentes da Lei nº 8.429/92, com destaque para os artigos 10, inciso I, e 11, inciso XI, conforme informados pelos próprios requeridos.

A narrativa contida na inicial é suficiente para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois possibilita aos demandados a compreensão clara do conteúdo da imputação e o oferecimento de defesa técnica adequada.

Deste modo, **afasto a alegação de carência da ação.**

3. Organização do Processo:

Relativamente à organização do processo [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os

seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

- 1) **José Jurandir de Lima** de forma livre e consciente, nomeou seus filhos, **Tássia Fabiana Barbosa de Lima e Bráulio Estefânio Barbosa de Lima**, para cargos comissionados em seu gabinete, sem que os mesmos exercessem qualquer atividade funcional correspondente?
- 2) Houve a efetiva prestação de serviço por parte de **Tássia Fabiana Barbosa de Lima e Bráulio Estefânio Barbosa de Lima** no período narrado na inicial ?
- 3) A conduta dos requeridos **José Jurandir de Lima e Tássia Fabiana Barbosa de Lima** configura ato de improbidade doloso que causa dano ao erário ?
- 4) O dano causado ao erário foi no importe de R\$ 159.866,17 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) ? Desse valor, já houve a devolução de alguma quantia ?
- 5) A requerida **Tássia Fabiana** recebeu a título de remuneração o montante de R\$ 30.652,43 (trinta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) ?

4. Ônus Probatório:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

In casu, aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

5. Provas:

Instados quantos as provas, apenas os requeridos postularam a produção de prova de prova oral e a designação de audiência para celebração e acordo.

Diante dos fatos narrados e dos pontos controvertidos fixados no *decisum* de Id. 177800660, **reputo adequada à prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no interrogatório dos requeridos.**

Ademais disso, considerando que a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada pelo juiz (art. 3º, § 3º, CPC), sendo, inclusive, seu dever promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC), **entendo cabível o pedido de designação de audiência de conciliação.**

6. Dispositivo:

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Afasto a preliminar de carência da ação.

DEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento**, nos termos do no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em razão de pedido dos requeridos, **DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2025, às 14:30 (MT)**, a ser realizada na **forma presencial** na sala de audiências do Gabinete I da Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá (**Fórum da Capital, Conjunto C, Sala 17-C**).

Faculto às partes a opção de participarem do ato na forma **telepresencial** (art. 3º, Resolução nº 345/2020-CNJ), hipótese na qual deverão acessar o *link a seguir*:

O acesso na forma telepresencial deverá ocorrer com 15 minutos de antecedência, por meio de seus *smartphone*, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários.

Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Microsoft Teams, assista vídeo explicativo disponibilizado no *link* a seguir:
https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view.

Para a adequada realização do ato, deverão as partes e demais participantes se atentarem para as observações abaixo:

- É obrigatório que todos estejam de posse dos seus documentos de identidade com foto, **a serem apresentados no ato da audiência**;
- No caso de representação da parte por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo **antes do início da audiência**;
- Caso a parte/testemunha não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou *smartphone*, *software* e acesso à internet), **deverá informar ao juízo a impossibilidade com 05 (cinco) dias de antecedência da audiência**;
- Se qualquer das partes não realizar o acesso à sala virtual ou se recusar a participar da audiência por vídeo conferência, essa circunstância será registrada no termo e submetida à apreciação do Juízo;
- Para utilização de *smartphone* que possua o sistema operacional *ANDROID*, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na *Play Store*, sendo desnecessário a criação/abertura de uma “*conta Microsoft*”;
- Não é permitida a participação na audiência por videoconferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajes não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo;
- As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei;
- Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o *link* de acesso;
- Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às videoaudiências, poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br ou via Whats'App no número (65) 3648-6413.

INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência

Anoto que, na hipótese da ausência de composição entre as partes, a parte requerida saíra intimada da audiência para no **prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar rol de testemunha, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:**

1. indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;
2. apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;
3. respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;
4. quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do rol de testemunhas e designação de audiência.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMZFTZGJ>



PJEDAPMZFTZGJ